



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.663 - SE (2013/0383291-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JANETE DE OLIVEIRA SOUZA GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MARCOS PAULO SANTANA SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMETIMENTO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR REVOGAÇÃO COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PROVIMENTO. PRISÃO RESTABELECIDA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA. ILEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.

2. Há constrangimento ilegal quando a segregação encontra-se fundada na gravidade genérica dos fatos denunciados, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indique a sua indispensabilidade à luz do art. 312 do CPP.

3. A preventiva somente será determinada quando não for cabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. Mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito e às condições pessoais favoráveis do agente, primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa e profissão definida, que compareceu espontaneamente para dar cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo Tribunal impetrado, após provido o recurso em sentido estrito ministerial.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem,

6. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, III e IV do Código de Processo Penal, devendo o Juízo singular estipular a distância mínima que o paciente deverá manter das testemunhas de acusação, ficando responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.663 - SE (2013/0383291-1) (f)

IMPETRANTE : JANETE DE OLIVEIRA SOUZA GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MARCOS PAULO SANTANA SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCOS PAULO SANTANA SOUZA contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n.º 0094/2013, interposto pelo Ministério Público, para restabelecer a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a custódia cautelar somente deveria ser decretada ou mantida em situações excepcionais, circunstância que não estaria presente no caso em exame, tendo em vista que inexistiriam indícios de autoria delitiva e estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Defende que a tipificação do fato, bem como a decretação da preventiva tiveram por base o depoimento de uma testemunha, que teria presenciado somente o final dos acontecimentos, e do próprio envolvido, desconsiderando totalmente as declarações do réu e de quem a tudo assistiu, no sentido de que teria apenas se defendido das agressões dos dois motoqueiros, após ser perseguido e ofendido, na frente de seus dois filhos menores, pela vítima fatal e seu colega, em razão de desavença havida no trânsito, quando teve a porta e o retrovisor de seu automóvel chutados pelos alegados ofendidos.

Ressalta que, após a oitiva das testemunhas, a magistrada singular havia revogado a prisão preventiva do acusado, pois não teria sido demonstrada a sua suposta periculosidade, a justificar a subsistência da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Assevera que não poderia prosperar a alegação de que a constrição antecipada seria necessária para conveniência da instrução criminal e para assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal em virtude das notícias de que o paciente e sua esposa teriam ameaçado testemunhas, porquanto a defesa havia comprovado que tais fatos inexistiram.

Salienta que o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva, aplicando-se as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pelo Juízo singular (fls. 137 e 138) e pelo Tribunal de origem, que esclareceu que também foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 2013308782 em favor do paciente, cuja ordem foi denegada em sessão de julgamento ocorrida em 17-6-2013, antes da decisão do Juízo singular que revogou a prisão preventiva na espécie, substituindo-a por cautelares alternativas (fls. 144 e 145).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.663 - SE (2013/0383291-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumprido observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos infere-se que o paciente foi preso em flagrante em 20-4-2013 e em seguida foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, segundo narra a inicial acusatória, em tese agindo com *animus necandi*, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, teria colidido propositalmente seu veículo com a motocicleta conduzida pela vítima, Marcelo Santos Panice, ceifando-lhe a vida.

O Juízo Singular homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito que lhe era assestado, *"caracterizada pela conduta do flagranteado, que, em virtude de discussão no trânsito, arremessou seu veículo contra a vítima, que veio a óbito"* (fls. 147v), e, em 8-5-2013, recebeu a denúncia (fls. 137).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, por maioria de votos, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, tendo em vista a forma como ocorreu o crime, que se entendeu evidenciadora da periculosidade do agente envolvido (fls. 149 a 152).

Após a oitiva das testemunhas, formulado pedido de liberdade provisória, este restou deferido, diante da ausência de elementos que demonstrassem que, em liberdade, o acusado poderia causar prejuízo à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, porquanto *"o requerente não apresenta histórico de crimes, além de ser profissional conhecido na cidade, com residência fixa e empregos definidos, não havendo indícios de que, em liberdade, irá evadir-se do distrito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da culpa" (fls. 41 e verso).

Na ocasião, o magistrado pontuou, ainda, que em relação aos fatos, das provas até então colhidas, percebia-se que *"o crime cometido foi resultado de um desentendimento havido entre agressor e vítima, após provocações mútuas, não retratando, portanto, o resultado de uma conduta gratuita, que demonstre um comportamento recorrente do autor, justificador de sua manutenção em cárcere"* (fls. 41v e 42), mostrando-se adequadas e suficientes, portanto, a imposição de medidas cautelares alternativas na espécie, *"as quais garantirão o bom andamento processual e o alcance do deslinde da causa de forma satisfatória"* (fls. 42).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pela Corte Estadual para restabelecer a prisão preventiva do paciente, a bem da ordem pública, diante das circunstâncias em que se deu o delito, após discussão no trânsito (fls. 116 verso), ressaltando que *"o fato de o paciente ostentar primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego definido não assegura o direito de liberdade"* (fls. 113 a 117) e que não haveria a possibilidade de aplicação das medidas alternativas à segregação na hipótese (fls. 116v).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do paciente foi justificada na necessidade de acautelamento da ordem pública, dada a forma como ocorridos os fatos criminosos pelos quais é acusado, dissociada, contudo, de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão antecipada à luz do art. 312 do CPP.

Como cediço, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/11, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ademais, dos elementos que instruem o *writ*, pode-se concluir pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas em substituição à prisão antecipada, uma vez que, como apropriadamente observado pelo togado singular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da substituição da prisão por medidas cautelares diversas, "*das provas até então colhidas, percebe-se que o crime foi resultado de um desentendimento havido entre agressor e vítima, após provocações mútuas, não retratando, portanto, o resultado de uma conduta gratuita, que demonstre comportamento recorrente do autor, justificador de sua manutenção no cárcere*" (fls. 42)

Vale dizer, embora o resultado da conduta criminosa tenha sido grave, já que houve a morte de uma pessoa, é pacífico na jurisprudência que tal fator, por si só, não é suficiente para autorizar a prisão preventiva, se ausente a indicação de outros elementos que levem a crer que, em liberdade, o agente atentará contra a ordem pública, atrapalhará a conveniência da instrução criminal ou se furtará à eventual aplicação da lei penal, exatamente como ocorre *in casu*.

Nesse norte, da Suprema Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO E INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo da prisão cautelar do Paciente configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal afasta a prisão preventiva que se funda na gravidade abstrata do delito imputado, notadamente se a situação dos autos não evidenciar a real necessidade de sua adoção com os requisitos de cautelaridade.

3. Ordem concedida.

(HC 99154, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 15-02-2012 PUBLIC 16-02-2012)

De nosso Tribunal Superior, no mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. PERICULOSIDADE ABSTRATA DO SUJEITO. INIDONEIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. A decisão que indefere a liberdade provisória ao acusado portador de circunstâncias pessoais favoráveis, deve ser idoneamente fundamentada nos requisitos do art. 312, do CPP.

2. A gravidade do delito, e as considerações de periculosidade abstrata do agente, não configuram causas capazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a segregação cautelar. Precedentes.

3. A superveniência de sentença de pronúncia, que não apresenta, sequer, as razões da prisão cautelar do acusado, não constitui título idôneo à manutenção da prisão processual. Precedente.

4. Ordem concedida.

(HC 173.371/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 19/08/2011)

Ora, ainda que a discussão acerca da existência de dolo direto ou eventual, ou mesmo de culpa, na conduta criminosa imputada ao agente não possa ser dirimida em sede de *habeas corpus*, dada a sua natureza célere e a impossibilidade de dilação probatória e de reexame de todo o conjunto de provas até então colhidas, a circunstância é de ser levada em consideração para fins de preservação ou não da prisão preventiva.

E, no caso, é certo que o togado singular, após ouvir as testemunhas, num juízo de cognição sumária, entendeu que não se poderia concluir pela periculosidade efetiva do paciente tão somente com base nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, pois em tese a ação teria sido resultado de desentendimento havido na condução de veículo automotor, ocorrida após provocações mútuas entre as partes envolvidas, e também porque a conduta seria fato isolado em sua vida, nada indicando que o réu tivesse personalidade voltada à prática de crimes ou que, em liberdade, voltaria a cometer idêntico delito.

Tais fatores, somados, afastam o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação do sequestro antecipado.

Em situação análoga, esse Superior Tribunal assim já decidiu:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL PARA RESGUARDAR A SEGURANÇA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar é medida de caráter excepcional devendo ser decretada e mantida apenas quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, exigindo-se, para tanto, sólida fundamentação.

2. Não subsiste, por ilegalidade evidente, manutenção de prisão cautelar que se funda, exclusivamente, na mera alegação de necessidade da custódia para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, sem que tal fundamentação refira fato concreto e atual, capaz de autorizar a custódia.

3. A discussão a respeito do dolo eventual, com menor carga acusatória e culpa, em delito de trânsito, importa ser considerada, uma vez que, estando o paciente, que possui bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, segregado há mais de 8 (oito) meses, com fulcro na gravidade abstrata do crime e na menção de que a ordem pública estaria abalada por infrações dessa natureza, sem a demonstração concreta dos requisitos e da necessidade da medida, razoável o pedido de revogação da prisão.

4. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC 224.243/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

Ademais, não há informações de que o paciente, no período em que ficou em liberdade, houvesse atentado contra a ordem pública, atrapalhado a instrução criminal ou dado mostras de que pretendia furtar-se à aplicação da lei penal (fls. 81 verso); ao contrário, quando teve sua prisão restabelecida pelo Tribunal impetrado, por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, compareceu voluntariamente à autoridade policial para se apresentar, visando o cumprimento do mandado de prisão (fls. 22).

Some-se a tais circunstâncias a primariedade e a ausência de antecedentes ou do registro de qualquer outro envolvimento criminal em desfavor do acusado, que tem profissão definida e domicílio certo no distrito da culpa.

Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

Dessa forma, e considerando-se o que dispõe o art. 282, § 6º, do CPP, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.403/2011, que dita que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*", devendo ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, **no caso plenamente favoráveis**, de ser revogada a preventiva, com a aplicação das cautelares diversas, suficientes aos fins pretendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal impetrado quando restabeleceu a segregação.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, **sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação.**

Dessa forma, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão antecipada e verificando-se que, dadas as particularidades do caso concreto, as previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), III (proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou o acusado dela permanecer distante) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), todos do art. 319 do CPP, mostram-se adequadas e suficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, devida a substituição da segregação.

Destaca-se que a medida prevista no inciso III do art. 319 do CPP é necessária para que o paciente mantenha a devida distância das testemunhas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação, devendo o Juízo singular estipular referida distância mínima que terá que guardar, tudo a fim de resguardar a colheita das provas.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, III e IV do Código de Processo Penal, devendo o Juízo singular estipular a distância mínima que o paciente deverá manter das testemunhas de acusação, ficando responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0383291-1

HC 282.663 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201321800050 201321890117 2013308782 6082013

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANETE DE OLIVEIRA SOUZA GOMES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : MARCOS PAULO SANTANA SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.